

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2011 (Apenso: PL nº 3.360, de 2012)

Regulamenta o exercício da profissão do Auxiliar de Farmácias e Drogarias.

Autor: Deputado POLICARPO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta que visa a regulamentar o exercício da profissão de auxiliar de farmácias e drogarias.

Segundo a proposta, o auxiliar de farmácia e de drogaria é a pessoa habilitada a exercer “*em caráter habitual, função remunerada, exclusiva e com a indispensável orientação e supervisão do Farmacêutico*”.

Para exercer a atividade, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

- Conclusão do ensino médio;
- Possuir registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que comprove o exercício na atividade;
- e
- Conclusão de curso que comprove o exercício profissional da atividade de auxiliar de farmácias e drogarias.

Além disso, o projeto estabelece as competências profissionais e prevê algumas situações de colaboração do profissional com campanhas adotadas por órgãos públicos.

O Projeto de Lei nº 3.360, de 2012, de autoria do Deputado Paulo Feijó, que “*altera os arts. 14 e 16 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor sobre a responsabilidade técnica do técnico de*

farmácia e sua inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia”, foi apensado ao principal. A Lei nº 3.820, de 1960, “*cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências*”, e o projeto, além de inserir o técnico de farmácia como uma das categorias farmacêuticas, disciplina os requisitos a serem cumpridos pelos técnicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto principal recebeu pareceres anteriores, um pela aprovação, elaborado pelo Deputado Mauro Nazif, e outro pela rejeição, de autoria da Deputada Andreia Zito, os quais, todavia, não foram apreciados.

Da mesma forma, o projeto apensado recebeu, antes de sua apensação, um parecer nesta CTASP pela sua aprovação, da lavra do Deputado Erivelton Santana, o qual também não foi objeto de apreciação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis à matéria tratada nos projetos ora em apreciação. A nosso ver, a regulamentação do exercício dos profissionais de nível médio no âmbito farmacêutico já deveria ser objeto de lei há muito tempo, pois trata-se de profissionais já inseridos no mercado de trabalho e que requer regulamentação conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Entretanto, o Projeto de Lei nº 668/2011 trata do Auxiliar de Farmácias e Drogarias que, tecnicamente e semanticamente, já está ultrapassado e não corresponde ao mercado de trabalho que evoluiu em diferentes vertentes, sobretudo após a publicação da Lei 13.021/2014 que redefiniu o conceito de farmácias.

A Lei 13.021/2014, dispõe:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Os técnicos no âmbito farmacêutico desenvolvem suas atividades auxiliando os farmacêuticos nas Farmácias de qualquer natureza e nas demais áreas das ciências farmacêuticas tanto no setor público, quanto no privado.

O Projeto de Lei nº 3360/2012, altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para regulamentar o registro e a responsabilidade técnica do Técnico em Farmácia, porém, a responsabilidade técnica está bem clara e

definida na Lei nº 13.021/2014 como uma atribuição privativa do Farmacêutico como dispõe:

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

.....

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Os técnicos de nível médio no âmbito farmacêutico têm um amplo campo de atuação, desenvolvendo atividades importantes para a saúde pública e zelando pela qualidade dos produtos e serviços prestados à população.

Entendemos que a aprovação das propostas se justifica pelo mais alto interesse público, uma vez que ampliará a qualidade e segurança dos serviços oferecidos à da sociedade.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 668, de 2011, e 3.360, de 2012, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**
**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 668, DE 2011, e Nº
3.360, DE 2012**

**Regulamenta as atividades dos
profissionais de nível técnico no
âmbito farmacêutico**

Autor: Deputado POLICARPO
Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atuação dos profissionais de nível técnico no âmbito farmacêutico rege-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os profissionais de nível técnico com atuação no âmbito farmacêutico são aqueles que, habilitados nos termos desta Lei, exerçam suas atividades sob a supervisão e orientação presencial do Farmacêutico, cumprindo os seguintes requisitos:

I - Ser portador de diploma de ensino médio registrado pelo órgão competente;

II - Preencher os requisitos legais de capacidade civil e possuir diploma em curso técnico de nível médio no âmbito farmacêutico de acordo com a legislação vigente e devidamente registrado pelo órgão competente; e

III – Estar inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua respectiva jurisdição.

Art. 3º Compete aos profissionais de nível técnico com atuação no âmbito farmacêutico auxiliar o farmacêutico no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.
Sala da Comissão, em de de
2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator